



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002924/95-10  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.881  
RECURSO Nº : 119.318  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA

IPI – MULTA.

Competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência para encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Recursos Especiais e Recurso Cível

Em 7/10/99  
LCP

LUCIANA CORREIA HORIZONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO E PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.318  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.881  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício.

A autoridade "a quo" julgou a ação fiscal improcedente e cancelou crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente a exigência de multa capitulada no artigo 366 do RIPI, o qual tem como base legal o § 3º do artigo 83 da Lei 4.502/64 revogado pela MP 1.602 de 17/11/97, posteriormente convertida na Lei 9.532/97.

Fundamentada a decisão nos termos do artigo 106 do CTN, a mesma foi assim emendada:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.  
INFRAÇÕES E PENALIDADES  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A revogação do § 3º do artigo 83 da Lei nº 4.502/64 acrescentado pelo artigo 1º, alteração 3ª, do Decreto-lei nº 400/68 - pelo art. 73, "a-5", da Medida Provisória nº 1.602/97, torna improcedente a exigência da multa de que trata o artigo 366, I, do Regulamento do IPI, tendo em vista que foi ab-rogada a base legal desse último dispositivo e, em face do disposto no artigo 106, II "a", do Código Tributário Nacional, a lei - no caso, medida provisória com força de lei - aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.  
**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"**

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.318  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.881

VOTO

Sendo a matéria em discussão nos presentes autos relacionada ao art. 366, I, do Regulamento do IPI, o recurso de ofício deverá ser apreciado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma, voto no sentido de ser encaminhado o presente feito ao referido Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator